

## **ÑANDE RU MARANGATU E A MENSAGEM DE VETO Nº 163/2017: ABORDAGENS À LUZ DOS DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

*Marco Antonio Rodrigues*<sup>61</sup>

*Andréa Lúcia Cavararo Rodrigues*<sup>62</sup>

*Antonio Hilario Aguilera Urquiza*<sup>63</sup>

Recebido em: 23/06/2019

Aprovado em: 18/09/2019

### **RESUMO**

O presente artigo busca analisar o direito à livre mobilidade dos povos indígenas fronteiriços, garantida pelo §2º do art. 1º da Lei nº 13.445/2017. Após o veto, não mais se reconheceu o direito à livre mobilidade dos povos tradicionais sob o fundamento de segurança nacional, afrontando a Constituição Federal de 1988. O veto decorre do processo histórico de demarcação das fronteiras nacionais que impactaram os indígenas. O artigo buscará mostrar esse processo, estimulando uma reflexão sobre a importância da terra para os povos tradicionais. Estudar a dinâmica da mobilidade espacial dos Guarani e Kaiowá localizados na região de fronteira Brasil/Paraguai é fundamental para compreender como a mensagem de veto estudada influencia essa população. Nesse panorama, o artigo irá mostrar a possibilidade da tutela internacional dos direitos humanos como instrumento efetivo na garantia de direitos dessas populações, infelizmente relegados a segundo plano pelo Estado brasileiro. Através do método indutivo e por meio das fontes bibliográficas, antropológicas e jurídicas o artigo buscará atingir o seu objetivo.

**Palavras-chave:** Povos Tradicionais. Fronteiras Nacionais. Veto. Mobilidade Humana.

---

<sup>61</sup> Mestrando em Direito pela UFMS. Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017). Licenciado em Física pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2002).

<sup>62</sup> Mestra em Antropologia Social - PPGAS pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Bolsista CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Especialista em Antropologia História dos Povos Indígenas pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (2017). Bacharela em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (2016). Foi Bolsista PIBIC CNPq 2014/15.

<sup>63</sup> Professor Associado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, orientador da pesquisa. Possui Doutorado em Antropologia pela Universidade de Salamanca/Espanha; atualmente é docente do curso de Ciências Sociais, da Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFMS e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (UFMS) e Professor colaborador da Pós-Graduação em Educação (UCDB). Bolsista Produtividade CNPq (PQ2).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o direito à livre mobilidade transfronteiriça dos povos tradicionais, não reconhecido pela Mensagem de Veto nº 163/2017.

Pelo fato de a mobilidade representar um fator intrínseco à cultura desses povos, o veto ao dispositivo da nova Lei de Migração, que legalizava essa prática representa um empecilho ao modo de vida dos povos tradicionais fronteiriços do MS. Além disso, a prática da mobilidade pelos povos tradicionais ao longo da fronteira terminou por se enquadrar no campo da ilegalidade em virtude do direito ao livre trânsito ter-lhes sido negado.

Além da negativa de direitos, esse veto representa uma *artimanha* jurídica que tem por objetivo pavimentar um ambiente de insegurança, injustiças e desmandos por parte de proprietários rurais e outros grupos interessados, haja vista a revisão do veto pelo parlamento ser quase impossível, embora haja previsão legal conforme o parágrafo 5º do artigo nº 66 da CRFB/88<sup>64</sup>.

Na hipótese, os fundamentos da mensagem de veto, que se resumem a questões de segurança nacional, levam a uma reflexão acerca da hipossuficiência dos povos tradicionais em face da formação do ordenamento jurídico brasileiro em vista de suas diferenças culturais, tendo reflexos, e graves, na vida dos povos fronteiriços do Estado do Mato Grosso do Sul, mais especificamente os Guarani e Kaiowá localizados na cidade de Antônio João/MS.

Os Guarani e Kaiowá fronteiriços do Estado do Mato Grosso do Sul representam a população mais numerosa e, por sua vez, são a etnia que mais sofreu os impactos das políticas expansionistas empreendidas pelo Estado brasileiro na região. Os Guarani e Kaiowá fronteiriços do município de Antônio João/MS despertaram a atenção pelo fato do seu território, concebido e delimitado muito antes da formação dos Estados nacionais, ter sido cindido ao meio quando da demarcação da fronteira política entre Brasil e Paraguai.

Nesse panorama, o artigo buscará definir o conceito de livre mobilidade e seus fundamentos, além de analisar a importância desse direito, pré-existente ao Estado, e garantido pela Constituição Federal de 1988<sup>65</sup>. Após, o artigo irá fazer uma breve incursão no processo histórico de demarcação das fronteiras nacionais e a delimitação das terras indígenas e, por último, o artigo irá mostrar a ação da Corte Internacional de Justiça como lenitivo contra a não observância de princípios e fundamentos do Estado brasileiro através de

<sup>64</sup> Constituição da República Federativa do Brasil (nota do autor).

<sup>65</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (trecho da Constituição Federal de 1988).

imposições e violações a quase todos os tipos de direitos da pessoa humana contra os indígenas.

O processo histórico de exclusão dos povos tradicionais e o gradativo enfraquecimento de suas bases culturais é inegável, e persiste até os dias atuais. Porém, cumpre indagar o que levou a esse lastimável panorama, quais seus fundamentos e consequências, buscando explicá-los em consistentes bases teóricas, percebendo-se que o Brasil, ao insistir em não reconhecer o direito dos povos tradicionais à livre mobilidade, revisita o insidioso agir estatal baseado na força, imposição e não reconhecimento de direitos consagrados em sua sociedade.

A sociedade brasileira é formada por diferentes etnias e também por imigrantes de diferentes países, possibilitando o contato com diversas culturas, e essa convivência entre grupos diferenciados muitas vezes é marcada pelo preconceito e pela discriminação. Devemos reconhecer a diversidade em nossa sociedade, enxergar que é parte inseparável da identidade nacional, lutando para superar qualquer discriminação e valorizar o intercâmbio e trocas culturais, desde que estas não interfiram na autonomia das pessoas e de grupos étnicos.

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade do ser humano, bem como é regida pelos princípios da autodeterminação dos povos e prevalência dos direitos humanos. Na prática, não funciona exatamente assim, mas é o que está escrito.

A pesquisa desenvolvida visa a contribuir para uma reflexão acerca do tema, estimulando o estudo do mesmo em uma visão transversal, inerente aos Direitos Humanos, integrando diversas áreas do conhecimento no âmbito acadêmico, podendo ser aplicada a situações semelhantes, além de evoluir em termos de dados e informações obtidas.

Por meio do método indutivo e através da pesquisa bibliográfica, antropológica e histórica, este artigo buscará atingir o seu objetivo.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA LIVRE MOBILIDADE PARA OS POVOS TRADICIONAIS**

Ao examinar a questão sob pontos de vista distintos, verifica-se que o Estado e os indígenas possuem visões diferentes acerca do que é território, fronteira e mobilidade humana. Porém, os indígenas ficaram fora desse plano de referência, pois a visão estatal é a predominante e essa disjunção aparece quando a Mensagem de Veto nº 163/2017 (BRASIL, 2017b) é publicada, pois ela abrange em seu núcleo aspectos como mobilidade, fronteira e

territorialidade, restringindo direitos subjetivos<sup>66</sup> e eximindo o Estado brasileiro de seus deveres e obrigações.

O veto ao parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 13.445/2017 (BRASIL, 2017a) por meio da mensagem de Veto nº 163/2017 (BRASIL, 2017b), faz crer que os padrões culturais arraigados na consciência política brasileira ainda não se desvincularam de sua forma autoritária e discriminatória, privando os povos tradicionais do direito de se deslocar livremente na região de fronteira.

Na América Latina, a formação de Estados Nacionais ocorreu com a sobreposição de uma estrutura jurídica de dominação estatal sobre territórios tradicionalmente habitados por populações milenares, que foram desalojadas de seus territórios, de sua cultura, tendo suas leis e costumes relegados e não recepcionados pela estrutura que a partir de então se estabelecia.

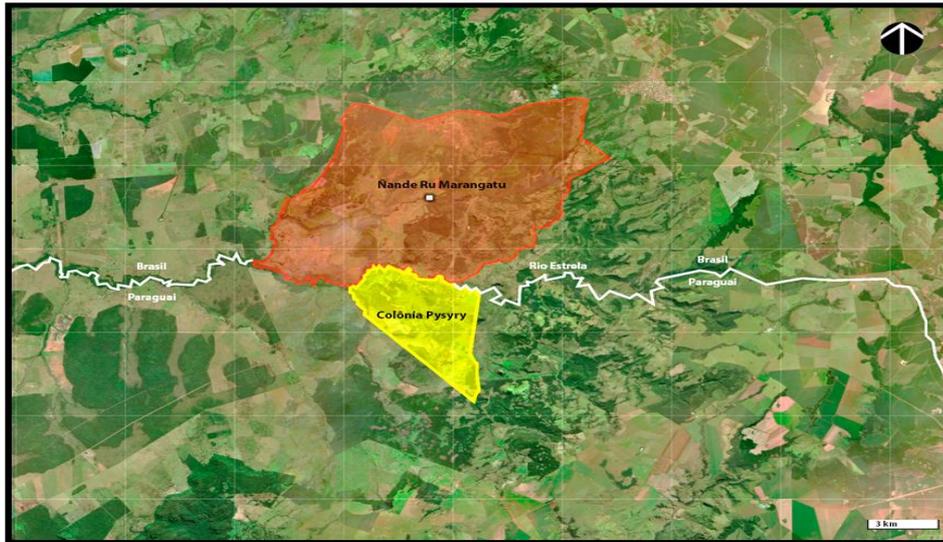
A partir do período em que os países adquiriram sua autonomia pela criação dos Estados Nacionais, as fronteiras regionais foram demarcadas ignorando, por conseguinte, as fronteiras do território tradicional dos Guarani e Kaiowá foram cindidas ao meio, como se pode constatar no território tradicional *Ñande Ru Marangatu*, localizado na fronteira Brasil/Paraguai, no município de Antônio João/MS<sup>67</sup>.

**Figura 01:** Território Indígena Ñande Ru Marangatu (Fonte: Cavararo Rodrigues, 2019, p. 36)

---

<sup>66</sup> O direito objetivo estabelece normas de conduta social. De acordo com elas, o agir dos indivíduos. Já o direito subjetivo designa a faculdade da pessoa de agir dentro das regras do direito. É o poder que as pessoas têm de fazer valer seus direitos individuais (nota do autor).

<sup>67</sup> Eremites de Oliveira e Pereira (2009) constataram que os trabalhos da Comissão de Limites para demarcação das fronteiras entre o Brasil e o Paraguai ocorreram no período de 1872 até 1874, sendo realizados sem observar os territórios indígenas existentes entre elas, como foi o caso da região que compreende a extensão do território tradicional de *Ñande Ru Mangaratu* localizado em Antônio João/MS até a colônia *Pysry*, localizada em território do país vizinho, Paraguai (nota do autor).



Nessa perspectiva, o Estado entende a mobilidade humana como resultado do fluxo migratório motivado em função da necessidade de trabalho e renda. Por outro lado, a mobilidade humana para os povos tradicionais será fundamentada em sua cosmologia e em concepções cuja lente estatal é incapaz de perceber.

O Estado, a partir de sua gênese, percebe o território como moeda de troca, atribuindo-lhe valor monetário, que será utilizado em meras negociações, pouco importando a sua destinação e se irá sofrer degradação, ao passo que os indígenas valorizam e atribuem ao território um valor transcendental, além de primar pela sua preservação em prol de gerações futuras.

A terra indígena possui uma conotação política, abrigando várias comunidades e possui fronteiras fixas também demarcadas juridicamente. Trata-se de um território que é englobante e cujos ocupantes pertencem a uma identidade étnica juridicamente reconhecida e comum. Pressupõe-se que os ocupantes deste território englobante se percebam enquanto parte de uma coletividade, partilhando interesses comuns, devendo buscar a sustentabilidade ambiental de suas terras e a sustentabilidade social e cultural do seu modo de vida (ALENCAR, 2004, p. 69).

Os conceitos de posse e propriedade indígena não significam a simples ocupação da terra, bem como o indígena não pode ser visto como simples migrante quando se aborda o conceito de mobilidade segundo a visão estatal.

Silva (1992, p. 49) adverte que a posse indígena extrapola da órbita puramente privada, porque não é, e nunca foi, uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais

que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana, e esse tipo de relação não conseguirá encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado.

Na questão do domínio, as populações indígenas passaram a ter outra dimensão desse conceito ao se depararem com a sociedade nacional, haja vista a assimetria de poder entre os grupos étnicos minoritários e os grandes empreendimentos públicos e privados nacionais, que terminam por subverter toda uma relação de posse herdada imemorialmente.

Dentro do processo de construção dos Estados Nacionais, em regra, houve a privação da liberdade dos povos indígenas em praticar seus deslocamentos espaciais, valendo recordar Colman (2015, p.21 apud. VAINER E MELO, 2012), quando afirma que migrar está intrinsecamente ligado ao movimento espacial de uma população e, conforme essa autora, os deslocamentos espaciais ocorrem em virtude de catástrofes naturais, guerras, perseguições e outros fatores decorrentes da ação humana.

De acordo com Carvalho (2013, p. 101), os Guarani e outros grupos indígenas caracterizam-se por manter constante mobilidade espacial e, dada a sua magnitude populacional, isto fica mais evidente entre eles. E isso se dá, além da razão do sistema de uso e pousio, também por outros aspectos socioculturais.

A *Fortiori*, o povo Guarani, que vivia há centenas de anos em toda a região (bacia do Rio da Prata e do Rio Paraguai, nas fronteiras entre Brasil, Paraguai e Argentina), simplesmente foi desconsiderado em suas especificidades e direitos de autonomia sobre seu território e, aos poucos, foram sendo “empurrados” e separados pelo processo de colonização, além de serem destituídos da quase totalidade dos seus territórios tradicionais.

Em face do aspecto multicultural de nosso país, é inconcebível que haja a prevalência de uma cultura sobre outra, levando a situações de submissão, negação e exclusão de umas em relação à outras. Cabe destacar que o sistema político brasileiro, cuja organização jurídica seguiu os passos, foi baseado na inexistência da cidadania, no maniqueísmo e na manipulação do poder estatal em detrimento dos cidadãos, em regra desfavorecidos nessa equação.

De acordo com Geertz, “[...] tornar-se humano é tornar-se individual, e nós nos tornarmos individuais sob a direção dos padrões culturais, sistemas de significados criados historicamente em termos dos quais damos forma, ordem, objetivo e direção às nossas vidas” (GEERTZ, 1989, p. 64). Dessa forma, compreendemos que a construção de uma identidade faz parte da cultura de cada sociedade, e pode ser vista como um conjunto de mecanismos simbólicos erigidos para controlar e descrever o comportamento humano, mas na *contrastividade cultural*, onde a construção de uma identidade se dá ou se afirma na negação

de outra (BARTH, 2000), é que o grupo pesquisado se enquadra e enfrenta problemas por possuir na sua prática cultural e em sua identidade a mobilidade espacial.

Segundo Cavararo Rodrigues (2019, p. 21), a vida cotidiana dos Guarani e Kaiowá é caracterizada pela liberdade por ser uma população indígena sem fronteiras, aliás, sem as mesmas fronteiras impostas pelos Estados nacionais, que se resume à liberdade de ir e vir dentro do seu território, seja para visitar seus parentes, na busca de novos territórios, ou até mesmo, poderem gozar do sagrado direito de trabalhar, e de ter garantia de acesso à educação e saúde. Infelizmente, por residirem em região fronteira, os Guarani e Kaiowá passam por obstáculos para se autoafirmar e determinar; pois a sociedade não indígena frequentemente questiona a sua nacionalidade, ocasionando grandes embaraços quanto ao acesso às políticas públicas na região fronteira estudada.

Nesse raciocínio, reiteramos que os povos indígenas fronteiriços por vezes sofrem dúvida sobre sua identidade étnica, dificultando a sua vida cotidiana no tocante ao acesso à educação, a programas de saúde e à previdência social. De fato, o atendimento nos postos de saúde é voltado aos brasileiros, e somente em casos de extrema necessidade ou emergência os estrangeiros são atendidos. Além disso, para obter acesso a benefícios de prestação continuada como o LOAS, deve-se comprovar que é brasileiro.

Para a sociedade não indígena, é difícil compreender a prática cultural da mobilidade tradicional, visto que, inúmeras vezes, esse povo se depara com questionamentos sobre a motivação de seus deslocamentos, principalmente os residentes na fronteira, como é o caso do grupo pesquisado. Acrescenta-se a isso o fato de os Guarani e Kaiowá estudados falarem a língua Guarani, o que serve de justificativa para serem rotulados como “índios do Paraguai”.

### **3 FORMAÇÃO DAS FRONTEIRAS NACIONAIS E DELIMITAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS**

A relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, sempre foi contraditória: atitudes de negação, paternalismo, tentativas de assimilação e/ou simplesmente de eliminação, quando estes estão “no meio” do caminho da colonização/desenvolvimento. Somente em 1910 o governo explicita sua política indigenista, com a criação do SPILT (Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais), alocado no Ministério da Indústria e Trabalho, com a clara intenção de “localizar” os indígenas e transformá-los em mão de obra do avanço das frentes de colonização.

A partir do Estado Novo de Vargas surge em relação às fronteiras a ideologia de segurança nacional, criada a partir da figura do “inimigo interno”, capaz de se opor ao “regime”, que infelizmente persiste até os dias de hoje como justificativa da política empreendida pelo Estado nas regiões fronteiriças (SPRANDEL, 2005, p. 174).

No caso específico do Mato Grosso, a legislação fundiária se fundamentou na Lei Imperial de Terras de 1850 (BRASIL, 1850) e o seu regulamento de 1854 (BRASIL, 1854), que reconhecia o pleno direito dos particulares às terras devolutas e dispôs que a sua aquisição se daria a título oneroso. Contudo, a lei foi adaptada aos interesses dos grandes proprietários, e foram criadas condições para que houvesse o reconhecimento da posição de proprietário, sem muitas formalidades legais, desde que a posse fosse “mansa e pacífica” devido à grande quantidade de terras ocupadas irregularmente.

Em decorrência da Lei Imperial de Terras de 1850 (BRASIL, 1850), e após a proclamação da República (1889), foi editada a primeira lei de terras do Estado de Mato Grosso (Lei nº 20/1892) e o seu regulamento (Decreto nº 38/1893), que garantiu e regularizou as posses de terras, além de assegurar o direito de preferência para compra de terras consideradas devolutas, que ora se encontravam sob o domínio de particulares (posseiros e colonos).

Segundo Neto & Neto (2018, p. 14), os conflitos resultantes das demarcações das terras eram julgados pelo próprio presidente da província, que, quando aprovasse a mediação, deveria remetê-la ao delegado do diretor-geral das Terras Públicas para fazer passar, em favor do posseiro, sesmeiro ou concessionário, o respectivo título de sua possessão, depois de pagos na tesouraria os direitos de chancelaria.

Importante ressaltar que essas ocupações estavam assentadas em grandes áreas, tendo em vista as características da economia do Estado, que se resumia na agricultura, pecuária extensiva e na exploração extrativa vegetal. As leis que regulavam a posse de terras eram voltadas primeiramente ao benefício dos grandes proprietários, que não passavam de posseiros.

O processo de privatização de terras devolutas continuou a ser efetivado por meio de invasões e ocupações de forma incontrolada, constatando-se a vinculação do processo de privatização de terras devolutas ao coronelismo, que foi um fenômeno sociopolítico ocorrido na vida rural brasileira durante a Primeira República. No caso específico da região sul do então Mato Grosso, essa ocupação das chamadas terras devolutas foi acentuada por integrantes do exército brasileiro desmobilizado após a Guerra da Tríplice Aliança. Muitos

desses oficiais ficaram na região e se apropriaram das terras “disponíveis”, quase todas de antigas aldeias indígenas.

O Estado brasileiro, por meio do Serviço de Fronteiras, regulamentado através do Decreto nº 24.305/1934, exerceu a função de demarcar, caracterizar e inspecionar os marcos fronteiriços a fim de assegurar a inviolabilidade do território nacional, cujas Comissões Demarcadoras eram chefiadas por oficiais do Exército ou da Armada, que tinham a incumbência de planejar o povoamento das fronteiras internacionais com a posterior criação do Departamento de Terra e Colonização (SPRANDEL, 2005, p. 184).

Se a região fronteiriça é vista por muitos como difícil e de pobreza extrema, é porque não houve uma melhor distribuição de terras e da riqueza nessas regiões. A convivência onde a lei é ditada pelos chefes locais e pela ausência do Estado teve consequências, e graves, na sociedade fronteiriça devido à consolidação de um sistema que contribuiu para o atraso da região (MORENO, 2017).

Um fator marcante foi a influência do capital nas regiões fronteiriças. Se de um lado incentivou, em parte, a ocupação da região e auxiliou a lhes dar uma identidade própria, por outro lado nada mais fez do que se alimentar de um jogo de interesses e alianças políticas que resultou na grande tragédia social dos povos nativos dessas regiões.

De acordo com Colman & Azevedo (2018, p. 08), a situação dos indígenas se agravou com a implantação de grandes propriedades voltadas para empreendimentos agropecuários e, a partir da década de 1940, conseqüentemente ocorrendo os desmatamentos. Nas atividades de desmatamento, os próprios indígenas, por mais contraditório que possa parecer, colaboraram efetivamente. Muitas lideranças foram cooptadas e iludidas e forneceram madeiras para as serrarias e madeireiras. Essas ações estiveram no auge da atividade econômica nesse período. Os relatos indígenas indicam que caminhões e caminhões saíam das terras indígenas carregados de madeira. Essa atividade econômica influenciou, diretamente, a situação de *esparramo* (BRAND, 1993) e posterior confinamento dos Kaiowá e Guarani. E um dos grandes motivos para que isso ocorresse foi a criação das reservas no atual estado de Mato Grosso do Sul.

O historiador Antonio Brand (1993) define “esparramo” como ocorrido no período que vai aproximadamente de 1950 a 1970, e juntamente com a implantação das fazendas, inúmeras aldeias Kaiowá e Guarani foram destruídas e seus moradores dispersos. Famílias extensas foram desarticuladas. Evidentemente, esses moradores dispersos não mais encontravam as condições necessárias para manter suas práticas religiosas coletivas e específicas.

Segundo Pereira (2012), entre 1915 e 1928, o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) requereu áreas de terras junto ao antigo estado de Mato Grosso e demarcou oito pequenas reservas destinadas ao recolhimento da população de centenas de grupos Guarani e Kaiowá que viviam no estado. O órgão indigenista oficial do Estado brasileiro considerava necessária a criação destes espaços por considerar importante a proteção aos povos indígenas diante ao avanço desenfreado das frentes pioneiras de ocupação da terra, que vinha ocasionando a dizimação de inúmeras etnias indígenas. O processo de demarcação de reservas Guarani e Kaiowá constituiu-se na assimilação forçada dessa população à cultura e sociedade nacional. A escolha desses espaços foi baseada em áreas próximas a povoados de não indígenas, como exemplo o caso das reservas de Dourados, Caarapó, Amambai, Limão Verde, Sessoró, Taquaperi, Porto Lindo e Pirajuí.

De acordo com o Brand (1993, p. 126), os indígenas perderam rapidamente seus territórios tradicionais com a exploração econômica moderna, sofrendo agressão em seu modo de ser, provocando alterações no meio ambiente através do desmatamento acelerado.

Ao se pensar na mobilidade, Mura (2006, p. 121) ressalta que na relação entre os Guarani e Kaiowá a terra ganha outro significado. Enfatizando-se a noção de *tekoha* enquanto espaço que garantiria as condições ideais para efetuar essa relação, os índios procuram reconquistar e reconstruir espaços territoriais étnica e religiosamente exclusivos a partir dessa relação umbilical que entretêm com a terra (elemento que se sobressai das demandas fundiárias dos Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul), ao passo que flexibilizam e diversificam a organização das famílias extensas.

Dessa forma, é possível manter uma relação articulada e dinâmica com o território mais ampliado, considerado neste caso como espaço contínuo. Estes dois movimentos, o primeiro exclusivo e o outro inclusivo, embora sejam, sem dúvida, fruto das condições territoriais impostas pelo contato interétnico, articulam-se principalmente a partir dos elementos centrais da tradição religiosa e da organização social dos Guarani e Kaiowá (MURA, 2006, p. 121). Como dito anteriormente, a temática indígena estará, em grande parte, vinculada aos conceitos de posse e propriedade, nos quais se fundam a própria estrutura estatal.

Ao se abordar a formação dos Estados nacionais da América do Sul, cabe salientar que a questão indígena estará associada aos recursos naturais localizados nas Terras Indígenas (TI), e a exploração desses recursos poderá inviabilizar a ocupação dessas terras onde, historicamente, foram buscadas soluções baseadas em guerras de conquista ou na assimilação dos opositores (MARCHINI, 2011, p. 09).

Pelo não compreensão dessas peculiaridades, verificam-se graves distorções e conflitos nas leis que regem esses povos, além da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro, em grande parte, colide com várias convenções e tratados internacionais ratificados em favor dos povos tradicionais, como a Convenção nº 169/OIT (ONU, 2015), em grande parte não observada quando o Estado brasileiro elabora suas políticas e leis, vide a Lei nº 13.445/2017 (BRASIL, 2017a), publicada com vários vetos, inclusive à livre mobilidade dos povos tradicionais.

O livre trânsito entre as diversas regiões de fronteira pelos que habitam essas regiões é algo arraigado em sua cultura tradicional, em seu modo de ser e viver, e não pode ser simploriamente proibido, cabendo ao Estado regulamentar e estabelecer parâmetros para que a circulação de pessoas pela fronteira ocorra sem que sejam afetadas a sua soberania e autonomia.

Um ponto importante: os costumes representam fontes importantes do direito, visto que as normas derivam, em boa parte, dos modos de viver de uma sociedade. No entanto o direito positivo vigente confere aos costumes um valor secundário, colocando o direito costumeiro como algo inferior ou atrasado, como se fosse um estágio anterior à constituição do direito positivo normativo emanado pelo Estado (CURI, 2012, p. 05).

#### **4 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO NOVO PARADIGMA**

O Brasil aderiu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por meio do Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002 (BRASIL, 2002), e o caso ocorrido em 2005 chamou a atenção haja vista a similitude de acontecimentos ocorridos com os povos tradicionais da localidade estudada neste trabalho.

Cabe ao Estado, quando da elaboração de seu sistema jurídico-normativo, levar em conta os traços culturais que irão indicar ao legislador o caminho a ser seguido para que essa norma alcance a sua máxima efetividade. É importante lembrar que uma das fontes da norma é a cultura, senão a principal fonte.

Destaca-se que o dispositivo nº 146 da sentença da Corte IDH (será vista adiante) prevê que os Estados devem considerar o significado cultural do território indígena quando se contratam com a propriedade privada. Afinal a propriedade sobre a terra garante que os membros das comunidades indígenas conservem o seu patrimônio cultural.

Os movimentos revolucionários ocorridos no ano de 1848 na Europa, denominados *primavera dos povos* traduzem uma série de revoluções ocorridas em função de regimes autocráticos, sendo importante para a inclusão do tema relacionado aos Direitos Humanos na pauta de diversos países, sendo interpretados como direitos sociais.

Essa categoria de direitos mudaram a finalidade estatal, antes consubstanciada na segurança e na propriedade, mudando a atuação do Estado, que passa a ter o dever de prestar aos indivíduos assistência e serviços em prol da diminuição das desigualdades econômicas e sociais, ampliando a participação de todos os cidadãos no agir estatal e motivando ações orientadas ao bem-estar social<sup>68</sup>.

O conjunto de direitos reivindicados pelas revoluções burguesas, tal como liberdade, direitos políticos e civis, serão condensados na Declaração Universal de 1948, que irá promover a inclusão social das massas originariamente excluídas, representadas pelas mulheres, crianças, estrangeiros, analfabetos e escravos.

Se o problema político é pautado em bases puramente técnicas, distanciando-se da ética em muitas ocasiões, os direitos humanos constituem um grande progresso da autoconsciência da humanidade, podendo se tornar um ponto de intersecção e consenso entre diferentes doutrinas filosóficas, fé religiosa e culturas (AMARAL, 2017).

Nesse contexto, torna-se extremamente complexa, para não dizer penosa, a interpretação/aplicação das normas constitucionais definidoras dos direitos sociais, na medida em que, de um lado, os seus operadores, independentemente de sentimentos de ordem pessoal, são obrigados a emprestar-lhes a *máxima efetividade* — afinal de contas, esse é um dos princípios da interpretação especificamente constitucional—e, de outro, devem observar, também, outros cânones hermenêuticos de igual hierarquia, como os princípios da *unidade da Constituição*, da *correção funcional* e da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, a cuja luz, sucessivamente, não podem interpretar a Lei Fundamental em "fatias", desrespeitar o seu modelo de separação dos Poderes e, tampouco, proferir decisões segundo particulares concepções de justiça — por mais respeitáveis que sejam —, de todo incompatíveis com a ordem de valores plasmada na Constituição. Neste, como em muitos outros domínios, enganam-se os que acreditam — juristas e filósofos — que é possível *fazerem-se coisas com palavras* (MENDES, 2009, p.762).

A relação de complementaridade entre as tutelas nacional, regional e universal dos direitos humanos fundamentais são operacionalizadas pelas organizações internacionais,

---

<sup>68</sup> Amaral, Ana Paula Martins. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Notas de aula, Faculdade de Direito. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2017.

reconhecidas como sujeitos de direito internacional público de acordo com a Declaração de 1948 (ONU, 2018) e formalmente na Declaração de Viena de 1986 (BRASIL, 2009) sobre os direitos dos tratados internacionais.

De acordo com Campello (2011) o princípio da solidariedade internacional é baseado na ideia de integração e consenso em torno de determinados interesses coletivos essenciais à sociedade internacional.

Diante disso, o princípio da solidariedade reforça a concepção de uma comunidade global de Estados independentes com vistas a condicionar a formação de normas jurídicas capazes de estimular a formação de normas consuetudinárias alinhadas com a realidade e, de forma indireta e por meio de técnicas jurídicas, conferir maior força cogente aos tratados multilaterais, impondo aos sujeitos as obrigações deles decorrentes.

Os tratados internacionais são acordos jurídicos escritos e firmados pelos Estados e Organizações Internacionais dentro de parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional podendo ser também denominados como convenção, acordo, pacto ou ata.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos teve início com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem<sup>69</sup>, doravante denominada DADH, e adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos, doravante denominada Carta da OEA, as quais declaram que o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana constitui um dos princípios fundadores da Organização dos Estados Americanos.

A Corte Interamericana foi criada em 1979, em San José, na Costa Rica. Considerado o órgão jurisdicional máximo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a Corte tem a finalidade de interpretar e aplicar os preceitos estabelecidos na CADH<sup>70</sup> diante de violações aos Direitos Humanos.

A Corte é regulamentada pelos Artigos 52 a 73 da CADH, assim como, pelo teor do seu Estatuto normativo. A sua instância máxima é composta por sete juízes de diferentes nacionalidades, provenientes dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, os quais são escolhidos por demonstrarem significativa competência em matéria de direitos humanos. Além destes, a Corte também pode designar juízes *ad hoc* para atuarem em casos específicos (DANELI, 2017, p. 62).

---

<sup>69</sup> A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é uma declaração internacional aprovada em 1948 na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, a mesma conferência em que foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA). Historicamente, este foi o primeiro instrumento internacional que declara direitos humanos, antecipando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada seis meses depois (nota do autor).

<sup>70</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos (nota do autor).

Noutro ponto, a Corte Internacional de Justiça, estabelecida pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judiciário das Nações Unidas, será composta de um corpo de juízes independentes, eleitos sem atenção à sua nacionalidade, dentre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias ou que sejam juristas de reconhecida competência em direito internacional.

A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. O costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas (ONU, 2019).

Dentre os tratados em vigor, pode-se destacar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (ONU, 2015).

De acordo com Bim (2014), a Convenção OIT nº 169 (ONU, 2015) se aplica aos povos indígenas e tribais (*Indigenous and Tribal Peoples ou Peuples Indigènes et Tribaux*). É oportuno discorrer sobre o que se entende como povos tribais, mesmo que esses não estejam abrangidos pela cláusula do artigo 231, § 3º da Constituição Federal, garantindo a proteção das populações indígenas e outras populações tribais.

Nesse sentido, Bim (2014) destaca que a Convenção OIT 169 não se aplica somente aos povos indígenas e tribais, mas também se aplica aos (i) povos tribais em países independentes, (ii) cujas condições sociais culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional e (iii) que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial.

Keppi (2016) afirma que é justamente nas relações entre índios e não índios que o direito indígena fica em segundo plano, acarretando aos povos indígenas grandes prejuízos, que os leva a se tornar vítimas de um poder estatal o qual eles não conhecem plenamente, mas que lhes é aplicado em sua totalidade, muito embora o Brasil seja signatário da Convenção nº 169 da OIT (ONU, 2015), que garante a proteção aos costumes e cultura indígenas.

O Brasil é signatário da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2008), que estabelece, dentre suas disposições, a garantia de não serem removidos à força de seus territórios, além de garantir a esses povos o direito de manter contato entre si quando seus territórios forem divididos, prevendo que os Estados adotem medidas eficazes para que essas disposições tenham validade e efetividade.

De acordo com Simioni & Vedovato (2018, p. 312), a Corte Internacional de Justiça tem se destacado na proteção das fronteiras e na garantia de se colocar como um meio de referência na discussão do tema. Assim, é natural que a ela se socorra quando a temática é fronteira. Dois conceitos importantes são identificados no julgado *Burkina Faso vs. Niger* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2013), em especial do voto do Juiz Antonio Augusto Cançado Trindade, e na interpretação relativa ao Templo de Preah Vihear, no caso *Camboja vs. Tailândia* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Dessa forma, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 2007 (ONU, 2007), contém dispositivos claros de proteção aos povos indígenas, que poderiam ser também aplicados às populações tradicionais, tendo em vista as decisões da CIJ, a cuja jurisdição o Brasil se submeteu.

A Mensagem de Veto nº 163/2017, no dispositivo que proibiu o livre trânsito dos povos tradicionais pelas fronteiras e terras tradicionalmente ocupadas, vai na contramão de dispositivos constitucionais, do direito internacional público e de decisões da Corte Internacional de Justiça (SIMIONI & VEDOVATO, 2018, p. 311) trazendo à tona a ideologia de segurança nacional, que se distancia dos ideais da Nova Lei de Migração e da Constituição de 1988.

A comunidade indígena Yakye Axa (“Isla de Palmas”) pertencente ao povo Lengua Enxet do Sul e ocupam o Chaco paraguaio desde tempos imemoriais. Com a venda de 2/3 da região para pagamento de dívida da Guerra da Tríplice Aliança (Guerra do Paraguai), entre os anos de 1885 e 1887, os povos indígenas da região ficaram confinados. Empresários britânicos compraram parte do território da comunidade indígena Yakye Axa (BRASIL, MPF, 2019, p 231).

Na área conhecida como Alwáta Etkok foi estabelecida a primeira fazenda de gado da região, dirigida pela *Chaco Indian Association*, formando estancias (fazendas), onde indígenas chegaram a trabalhar. Em 1986, os indígenas deixaram a área “devido às graves condições de vida que enfrentavam na Estancia Loma Verde onde os homens não recebiam salários ou estes eram muito baixos, as mulheres eram exploradas sexualmente por

trabalhadores paraguaios e não contavam com serviços de saúde nem alimentação suficiente” (BRASIL, MPF, 2019, p.231).

O processo de demarcação se iniciou somente em 1993 sem definição. Isso significou a impossibilidade de acesso ao seu território, implicando em um estado de vulnerabilidade alimentar, médica e sanitária, que ameaçou de forma contínua a sobrevivência dos membros da comunidade (BRASIL, MPF, 2019, p. 232).

A Corte IDH<sup>71</sup> assentou que, “ao aplicar estes padrões aos conflitos que se apresentam entre a propriedade privada e os reclamos de reivindicação de propriedade ancestral dos membros de comunidades indígenas, os Estados devem avaliar, caso a caso, as restrições resultantes do reconhecimento de um direito sobre o outro” (BRASIL, MPF, 2019, p.232).

Nesse sentido, a Corte IDH, em suas considerações prévias, assentou seu entendimento:

Considerando que o presente caso trata dos direitos dos membros de uma comunidade indígena, a Corte considera oportuno recordar que, de acordo com os artigos 24 (Igualdade perante a Lei) e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana, os Estados devem garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício e gozo dos direitos destas pessoas que estão sujeitas à sua jurisdição. Entretanto, há de se ressaltar que para garantir efetivamente estes direitos, ao interpretar e aplicar sua normativa interna, os Estados devem levar em consideração as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que conformam sua identidade cultural. O mesmo raciocínio deve aplicar a Corte, como, com efeito, fará no presente caso, para apreciar o alcance e o conteúdo dos artigos da Convenção Americana, cuja violação a Comissão e os representantes imputam ao Estado (BRASIL, MPF, 2019, p 233).

No que tange à violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana - (Garantias Judiciais e Proteção Judicial), a Corte IDH considera que a concessão de personalidade jurídica serve para tornar operativos os direitos já existentes das comunidades indígenas, que os vêm exercendo historicamente e não a partir de seu nascimento como pessoas jurídicas. Seus sistemas de organização política, social, econômica, cultural e religiosa, e os direitos deles resultantes, como a designação de seus próprios líderes e o direito a reclamar suas terras tradicionais, são reconhecidos não à pessoa jurídica que deve inscrever-se para cumprir um formalismo legal, mas à comunidade em si mesma, que a própria Constituição Paraguaia reconhece como preexistente ao Estado (BRASIL, MPF, 2019, p.233).

---

<sup>71</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. O Brasil aderiu à sua jurisdição por meio do Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002 (nota do autor).

Assim, a Corte IDH (BRASIL, MPF, 2019, p.237) ressalta que os conflitos que se apresentam entre a propriedade privada e os reclamos de reivindicação de propriedade ancestral dos membros de comunidades indígenas, os Estados devem avaliar, caso a caso, as restrições resultantes do reconhecimento de um direito sobre o outro. Assim, por exemplo, os Estados devem ter em conta que os direitos territoriais indígenas incluem um conceito mais amplo e diferente que está relacionado com o direito coletivo à sobrevivência como povo organizado, com o controle de seu *habitat* como uma condição necessária para a reprodução de sua cultura, para seu próprio desenvolvimento e para levar a cabo seus planos de vida. A propriedade sobre a terra garante que os membros das comunidades indígenas conservem seu patrimônio cultural.

Ao final, a Corte IDH declarou em sua sentença que o Estado paraguaio, ao agir em dissonância com a sua própria constituição, violou o direito à propriedade, à vida e às garantias judiciais consagradas na Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992).

Desse modo, extrai-se do dispositivo da sentença da Corte IDH (BRASIL, MPF, 2019, p. 242) que:

1. O Estado violou os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1. e 2 da mesma, em detrimento dos membros da Comunidade indígena Yakye Axa, nos termos dos parágrafos 55 a 119 da presente Sentença.
2. O Estado violou o Direito à Propriedade, consagrado no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos membros da Comunidade indígena Yakye Axa, nos termos dos parágrafos 123 a 156 da presente Sentença.
3. O Estado violou o Direito à Vida, consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos membros da Comunidade indígena Yakye Axa nos termos dos parágrafos 160 a 176 da presente Sentença.

Indubitavelmente, a questão indígena e o controle de convencionalidade se entrelaçam quando relacionados com a defesa dos direitos fundamentais, tomando como um dos parâmetros a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (ONU, 2015).

Segundo Mazzuoli (2011, p.30), a Carta de 1988 (BRASIL, 1988) atribuiu aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos devidamente ratificados pelo Estado brasileiro a condição de *fontes* do sistema constitucional de proteção de direitos. É dizer, tais tratados passaram a ser fontes do sistema constitucional de proteção de direitos no mesmo plano de eficácia e igualdade daqueles direitos, expressa ou implicitamente, consagrados pelo

texto constitucional, o que justifica o *status* de norma constitucional que detêm tais instrumentos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do que foi estudado, depreende-se que a falta de um modelo adequado somado à omissão do poder público perante a um problema que perdura há décadas reflete a necessidade de atuação externa em prol da solução dessa questão.

Não há uma efetiva proteção às sociedades indígenas, senão em atitudes isoladas, efêmeras, e que refletem a falta de intenção real do legislador em tutelar os direitos dos povos tradicionais quanto à sua propriedade, sua vida e sua cultura.

A ineficácia dos mecanismos de proteção aos direitos dos indígenas é patente, e não reflete os anseios da sociedade, que busca a paz social acima de tudo, e que permanece alheia aos reais acontecimentos e carece de melhor entendimento quanto à questão indígena para poder discutir e buscar soluções eficazes para o problema, seja pela aplicação concreta dos ditames da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, representado por um efetivo controle de convencionalidade por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou dos órgãos internos responsáveis por garantir os direitos dos índios e das populações marginalizadas, com a aplicação dos dispositivos constitucionais decorrentes dos tratados.

Embora se admita a possibilidade de ocorrer problemas complexos em matéria de direito constitucional nacional, a conservação das leis consuetudinárias pode ser capital para manter o vigor da vida intelectual, cultural e espiritual e o patrimônio dos povos indígenas e das comunidades locais, que também reclamam várias formas de respeito e reconhecimento das leis consuetudinárias para além dos limites das suas próprias comunidades, sendo possível desde que o Estado regulamente a matéria, e não a suprima.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar o direito à livre mobilidade dos povos tradicionais através das fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul, suprimido por meio da Mensagem de Veto nº 163/2017. Por meio da pesquisa bibliográfica, doutrinária e antropológica, constatou-se que a população estudada sofre as consequências da ambiguidade jurídica criada pelo artigo nº 231 da CRFB/88, que determinou aos indígenas o direito às terras por eles tradicionalmente ocupadas, levando em conta critérios como ancestralidade, território e raízes

históricas. Quanto a isso não há dúvidas, desde que o tema seja tratado de acordo com rigorosos critérios científicos e legais.

As terras indígenas são alvo dos plantadores de soja e madeireiros, mas também objetos de invasão pelos camponeses paraguaios. Assim, as principais vítimas da expansão capitalista nessa região são os indígenas. O processo de modernização agrícola do agronegócio de monocultura para exportação, tem sido acompanhado de práticas sociais extremamente injustas como o esbulho e a escravidão indígena.

Infelizmente as frentes de expansão têm reproduzido quase os mesmos processos históricos em que o Brasil, na relação com seus povos tradicionais, à luz dessas fronteiras agrícolas e comerciais, adere à mesma agenda de violações legais perpetradas ao longo da história e aos Direitos Humanos, como expropriação dos territórios tradicionais, escravidão indígena, conflitos, tentativas de integração e destruições étnicas.

A expressão *etnocídio* ou *limpeza étnica* faz recordar alguns dos momentos mais sombrios da história da humanidade, onde povos inteiros foram perseguidos, deslocados e chacinados. No entanto, esse conceito é ainda utilizado e manipulado por grupos em favor dos seus interesses, haja vista essa ideia ter acompanhado o processo de formação da nacionalidade brasileira.

O processo constitucional brasileiro dos anos de 1987-1988 não deu a devida atenção à grande miscigenação ocorrida entre europeus, indígenas e africanos, que resultou em um dos povos de maior diversidade do mundo.

Tratar os indígenas como atrasados e incapazes de um processo ordenado de integração à civilização fez com que fossem abandonados às mazelas de uma política segregacionista que, além de não atender às suas necessidades, sempre os colocou em confronto com seus vizinhos não indígenas.

É preciso lembrar que as frentes econômicas de expansão territorial foram incentivadas por políticas governamentais, que levou os Guarani e Kaiowá fronteiriços a perder seus territórios gradativamente, com o esbulho de seus territórios ancestrais através de intensa violência física e psicológica.

Paralelamente aos avanços sociais anunciados pelo governo, as comunidades étnicas coexistem nesse sistema como grupos vulneráveis que buscam soluções para seus problemas, que tendem a se agravar devido à política do Estado mínimo, onde não há espaço para políticas sociais que incluam as minorias étnicas.

Focando-se na disposição do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 13.445/2017, suprimido por meio da mensagem de Veto nº 163/2017, fica demonstrada a visão anacrônica e limitada

do Estado brasileiro, revelando que se mantém vinculado à sua antiga estrutura patriarcal, oligárquica e clientelista, haja vista essa mensagem se traduzir em uma negação de direitos e não reconhecimento da cultura tradicional indígena.

A divisão de territórios e delimitação de fronteiras não considerou os direitos e costumes dos povos tradicionais dessas regiões, que já as ocupavam bem antes da própria formação do Estado, e uma das garantias de um país justo e democrático é a cidadania, garantida ao cidadão através da sua participação na administração do Estado. Cumpre ao agir estatal, desse modo, buscar o melhor para atender aos interesses de todos e diminuir desigualdades.

Se há o desequilíbrio, há injustiça, há falta de interesse político, e assim o Estado brasileiro segue sem intervir, ou com intervenções moderadas, sem planejamento efetivo, ao que deve ser atribuída carga de responsabilidade às esferas do poder em toda a sua completude, seja executivo, legislativo ou judiciário.

Importante destacar que o significado da propriedade para os povos indígenas Guarani e Kaiowá fronteiriços do Estado do Mato Grosso do Sul vai além da terra delimitada. Há um significado transcendental, onde a ótica do Estado é incapaz de alcançar. De acordo com a Convenção nº 169/OIT para os povos indígenas e tribais, é direito dos povos tradicionais usufruírem de seus territórios em toda a sua plenitude, por representar a sua vida e os seus costumes.

É fundamental que o poder político abandone a sua ótica surrealista e trabalhe para a consecução do mínimo bem-estar geral das populações indígenas e não-indígenas, no plano físico e mental, sendo também direitos humanos primordiais, ao lado do direito à vida e à dignidade. Enquanto o Estado brasileiro mantiver os interesses maiores da nação submetidos a agendas políticas flutuantes e ao bel prazer de governantes que se alternam a cada quatro anos, ficará muito difícil alcançar soluções efetivas e duradouras para questões como a que está em discussão.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/292>>. Acesso em 23/04/2015.

\_\_\_\_\_. **Corte Internacional de Justiça.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/carta/cij/>>. Acesso em 20/05/2019.

\_\_\_\_\_. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro, 2008.

\_\_\_\_\_: Congresso. Câmara dos Deputados. Decreto Imperial nº 1.318 de 30 de janeiro de

\_\_\_\_\_: Decreto nº 24.305. **Aprova o Regulamento para o Serviço de Fronteiras**. Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, 29 de maio de 1934.

\_\_\_\_\_: Decreto nº 4.463. **Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília, DF, 08 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_: Decreto nº 678. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF, 06 de novembro de 1992.

\_\_\_\_\_: Decreto nº 7.030. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2009.

\_\_\_\_\_: Lei nº 13.445. **Promulga a Nova Lei de Migração**. Brasília, DF, 24 de maio de 2017a.

\_\_\_\_\_: Lei nº 601. **Lei Imperial de Terras**. Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, 18 de setembro de 1850.

\_\_\_\_\_: **Mensagem de Veto nº 163**, de 24 de maio de 2017b.

\_\_\_\_\_: Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais**. – Brasília: MPF, 2019. 920 p

\_\_\_\_\_. **Caso Camboja vs. Tailândia, julgado pela Corte Internacional de Justiça**. Brasília, DF, 2011.

ALENCAR, Edna Ferreira. **Estudo Estratégico. Situação Sócio-Econômica: diagnóstico dos tipos de assentamentos, demografia e atividades econômicas**. Municípios de São Paulo de Olivença, Tabatinga, Amaturá e Benjamin Constant. Segundo Relatório de Campo. Santarém, PA. 2004.

AMARAL, Ana Paula Martins. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Notas de aula, Faculdade de Direito. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2017.

BARTH, Fredrik. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Tradução de John Cunha Comerford. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

BIM, Eduardo Fortunato. **A participação dos povos indígenas e tribais. Oitavas na Convenção 169 da OIT, Constituição Federal e Instrução Normativa n. 1 da Funai (IN FUNAI 01/2012)**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, Ano 51, nº 204, out/dez: 2014, p. 206-208.

BRAND, Antonio Jacó. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1993.

**BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

1854. **Manda executar a Lei 601 de 18 de setembro de 1850**. Collecção das Leis do Império do Brasil de 1854, Rio de Janeiro, RJ, Tomo XVII, parte II, ano de 1855.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Cidadania e Direitos Humanos**. In: PEREIRA, Antônio Celso Alves; MELLO, Cleyson de Moraes (coord.). Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença/Fundação Educacional D. André Arcoverde. Juiz de Fora: Editora Associada, 2011. p. 87-104.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. **Das terras dos índios a índios sem terras: o Estado e os Guarani do Oco'y: Violência, silêncio e luta**. Tese (Doutorado em Geografia). Universidade de São Paulo/SP. 2013.

CAVARARO RODRIGUES, Andréa Lúcia. **Kaiowá-Pai Tavyterã: onde estamos e aonde vamos? Um estudo antropológico do Oguata na fronteira Brasil/Paraguai**. Dissertação. (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS. 2019.

COLMAN, Rosa Sebastiana. **Guarani Retã e Mobilidade Espacial Guarani: belas caminhadas e processos de expulsão no território Guarani**. Tese (Doutorado em Demografia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP. 2015.

COLMAN, Rosa Sebastiana. AZEVEDO, Marta Maria Amaral. **Ojeguata Porã: Mobilidade espacial entre os Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul, região fronteiriça entre Brasil e Paraguai.** Disponível em <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/2253/2208>> Acesso em 10/06/2018.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Burkina Faso vs. Niger, julgado pela Corte Internacional de Justiça, em 2013.** Brasília, DF, 2013.

CURI, Melissa Volpato. **O Direito Consuetudinário dos Povos Indígenas e o Pluralismo Jurídico.** In: Revista Espaço Ameríndio, v. 6, n. 2, p. 230-247, UFRGS, Porto Alegre/RS, jul./dez. 2012.

DANELI, Jardel Anibal Casanova. **A Proteção aos Direitos Humanos na Corte Interamericana e o Controle de Convencionalidade.** Dissertação. Mestrado em Direitos Humanos. Universidade do Minho. Portugal, 2017.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge; PEREIRA, Levi. **Ñande Ru Marangatu. Laudo antropológico e histórico sobre uma terra kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, município de Antônio João, Mato Grosso do Sul.** Dourados: Editora UFGD, 2009

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: LTC, 1989.

KEPPI, J. **Os direitos indígenas e o sistema jurídico nacional.** Publicado em 2001, disponível em <http://comin.org.br/static/arquivos-publicacao/direitos-indigenas-1207011974.pdf>. Acesso em 17/10/2016.

MATO GROSSO, Governo de. Lei nº 20. **Lei de Terras.** Cuiabá, MT, 09 de novembro de 1892.

MATO GROSSO, Governo de. Decreto nº 38. **Regulamenta a Lei de Terras.** Cuiabá, MT, 15 de fevereiro de 1893.

MARCHINI, Rodrigo Sergio Meirelles. **A proteção constitucional das terras indígenas brasileiras no período republicano: Evolução e estagnação.** Dissertação. Universidade de São Paulo. São Paulo/SP. 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis; prefácio Luiz Flávio Gomes.** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. Ed. Rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORENO, Gislaene. **O Processo Histórico de Acesso a Terra em Mato Grosso**. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/18833>> Acesso em 15 fev. 2015.

MURA, Fabio. **À procura do “bom viver”: território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowa**. Tese – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional – UFRJ/PPGAS. Rio de Janeiro, 2006.

NETO, Pedro Felipe Tayer. NETO, João da Cruz Gonçalves. **Direito agrário e velha república: uma análise da legislação e dos conflitos por terra a partir do romance “tocaia grande” de Jorge Amado**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f7b027d45fd7484f>> Acesso em 03/07/2018. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 20/08/2018.

PEREIRA, Levi Marques. **Expropriação dos territórios kaiowá e guarani: implicações nos processos de reprodução social e sentidos atribuídos às ações para reaver territórios (tekoharã)**. R@U – Revista de Antropologia da UFSCar, v. 4, n. 2, p. 124-133, jul./dez. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Terras Tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: Os Direitos Indígenas e a Constituição**. 8ª edição. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 45-50.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto, VEDOVATO, Luis Renato. **A Migração Fronteiriça no Brasil os Desafios da Nova Lei de Migração, Vetos e Regulamento**. In: Migrações Fronteiriças/Rosana Baeninger; Alejandro Canales (Coordenadores); Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. 680 p

SPRANDEL, Márcia Anita. **Algumas Observações sobre Fronteiras e Migrações. In: Nacionalidade e etnicidade em fronteiras**. Roberto Cardoso de Oliveira e Stephen Grant Baines (Org.) Ed. UnB, 2005.

**ÑANDE RU MARANGATU AND THE VETO MESSAGE No. 163/2017: APPROACHES TO THE LIGHT OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW**

**ABSTRACT**

The present article seeks to analyze the right to free mobility of indigenous border peoples, guaranteed by §2 of art. 1 of Law No. 13,445 / 2017. After the veto, the right to free movement of traditional peoples was no longer recognized on the basis of national security, confronting the Federal Constitution of 1988. The veto stems from the historical process of demarcation of national borders that have impacted indigenous peoples. The article will seek to show this process, stimulating a reflection on the importance of the land for the traditional people. Studying the spatial mobility dynamics of the Guarani and Kaiowá located in the border region of Brazil / Paraguay is fundamental to understand how the veto message studied influences this population. In this context, the article will show the possibility of the international protection of human rights as an effective instrument in guaranteeing the rights of these populations, sadly relegated to second place by the Brazilian State. Through the inductive method and through bibliographical, anthropological and legal sources the article will seek to achieve its objective.

**Keywords:** Traditional People. National Borders. Veto. Human Mobility.